



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073314-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS EDUARDO DA SILVA SANTANA, são agravados FOUR UNIÃO GRUPO GASTRONÔMICO, CLEICE APARECIDA SANTOS MORAES e MARCOS FERNANDO SANTOS MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9046

Agravo de instrumento: 2073314-71.2025.8.26.0000

Agravante: Carlos Eduardo da Silva Santana

Agravados: Four União Grupo Gastronômico, Cleice Aparecida Santos Moraes e Marcos Fernando Santos Moraes

Origem: São Paulo – Foro Regional da Penha de França - 1ª Vara Cível

MM. Juiz: João Aender Campos Cremasco

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Pedido de gratuidade de justiça do autor.

Respeitável decisão que denegou a benesse.

INCONFORMISMO DO AUTOR AFASTADO.

Elementos que evidenciam as condições de arcar com as custas e despesas processuais. Agravante que exerce a profissão de motorista autônomo vinculado a ente municipal. Extratos bancários revelam recebimento de valores extras por particulares. Declaração de imposto de renda demonstra propriedade de veículo de transporte coletivo. Natureza da ação que versa sobre a contratação para organização de festa (buffet). Baixo valor da causa. Indeferimento do benefício mantido.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de respeitável decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça requerida pelo autor, ora agravante.

Alega o agravante que o benefício pode ser requerido mediante simples declaração. Argumenta que a constituição de advogado particular não afasta a presunção de hipossuficiência, que não exige situação de miserabilidade. Entende que exibiu documentos suficientes para concessão do benefício.

Requer antecipação da tutela recursal para que lhe seja concedida a gratuidade da justiça, e ao final, a ratificação da medida.

Ausentes contrarrazões.

Recurso tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo em razão da matéria objeto do recurso.

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Isto porque, o agravante/autor exerce profissão de motorista autônomo vinculado à Prefeitura desta Capital Paulista e sua declaração de imposto de renda e demonstrativos de pagamentos demonstram que auferir renda superior a seis (06) salários mínimos mensais (p. 61/77, dos autos de origem), além de possuir veículo de transporte coletivo.

Os extratos bancários ainda revelam o recebimento de valores extras, transferidos por particulares (p. 40/45).

A própria natureza da ação afasta a suposta insuficiência de recursos, versando sobre a contratação de empresa para organização de festa pelo preço de R\$4.800,00.

Se não bastasse, o valor da causa não é expressivo (R\$15.452,02), não se vislumbrando a impossibilidade de arcar com as despesas do processo

Portanto, fica mantido o indeferimento do benefício da justiça gratuita ao agravante.

Em caso semelhante assim decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS HOSPITALARES. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade. **Elementos que evidenciam a existência de condições de arcar com as custas e despesas processuais.** Agravante que não juntou a integralidade da documentação indicada, é advogada militante e auferir renda superior a três salários-mínimos, não havendo notícias sobre dependentes. Indeferimento do benefício que é de rigor. Efeito suspensivo revogado. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2301160-84.2022.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator